



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000213/2010-40
ACÓRDÃO	2002-009.593 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (CFL 59).

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, nº 37.294.415-9, lavrado contra a empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), uma vez que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei nº 10.666, de 08.05.03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, inciso I, alínea "a".

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, verificou-se que houve pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços à PRODATA, sem, contudo, a devida arrecadação mediante desconto das contribuições sociais devidas por eles.

Segundo o Auditor Fiscal, os relatórios fiscais anexos ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.294.411-6 descrevem de forma pormenorizada os levantamentos relativos às verbas supracitadas.

Em decorrência da infração cometida a multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, que no caso foi no valor de R\$ 1.431,79 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº 333, de 29.06/2010.

O lançamento foi impugnado pela empresa, tendo a decisão de piso julgou impugnação improcedente (fls. 1530 a 1535).

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 13/04/2015 (fls. 1537 e 1538).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 1540 a 1550), em 12/05/2015, em que reitera seus argumentos apresentados em sede de impugnação, em apertada síntese:

a) decadência dos créditos tributários anteriores a 05/08/2005, pois deve ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º do CTN;

b) improcedência dos valores exigidos a título de contribuições previdenciárias patronais e empregados em razão dos pagamentos terem sido realizados a pessoas jurídicas e não a pessoas físicas, conforme planilhas individualizadas juntadas com sua impugnação;

c) os poucos pagamentos realizados a contribuintes individuais, mediante recibo simples, os quais não foram objeto de recolhimento, são corretamente regularizados na presente oportunidade;

d) alega a Impugnante que alguns lançamentos constantes dos Autos de Infração dizem respeito a pagamentos que não constam dos registros contábeis da empresa;

e) estão sendo exigidos valores referentes a pagamentos a autônomos cujas contribuições já foram recolhidas, eis que para tais serviços, prestados por contribuintes individuais pessoas físicas, foram emitidos RPA - Recibos de Pagamentos Autônomos, realizando-se os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, segundo comprovam os documentos anexos (Doc. 03 - Planilha e guias de recolhimento referentes a pagamentos a autônomos);

f) alguns lançamentos dizem respeito a pagamentos de boletos bancários referentes à locação, pagamentos estes que, para a interessada, não constituem fato gerador de tributos (Doc. 03 - Planilhas e documentação referente a pagamentos de aluguéis).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Decadência

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, nº 37.294.415-9, lavrado contra a empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), uma vez que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei nº 10.666, de 08.05.03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, inciso I, alínea "a".

Preliminarmente, alega a Recorrente que não deveria ter sido aplicado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, conforme consta na decisão *a quo*, pois apesar não terem tido pagamentos realizados aos contribuintes individuais, contudo, houve recolhimentos de outros tributos como PIS e COFINS.

Já está consolidado no âmbito deste CARF que a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, nos termos da Sumula CARF nº 148, *in verbis*:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão de piso, a qual aplicou o art. 173, I, do CTN, para aferição da decadência do Auto de Infração de Obrigação Acessória ora em análise.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Na peça recursal a contribuinte traz uma série de aduções de mérito no que diz respeito ao seu entendimento pela não incidência das contribuições incidentes sobre valores pagos a pessoas físicas reconhecidas pela fiscalização como contribuintes individuais.

Tal ponto específico foi objeto de auto de infração relativo à obrigação principal - julgado nesta sessão sob o processo nº 14041.000209/2010-81, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.294.411-6, autuação essa mantida parcialmente, no mesmo sentido da decisão de piso, que em nada afeta a presente a autuação, eis que o valor da multa para este tipo de infração é fixo.

Ora, basta a constatação do descumprimento do dever de arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais para incidir na regra estabelecida que prevê a imputação de multa nessa situação, tendo em vista o disposto no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 283, inciso I, alínea "g", e art. 373, ambos do Decreto nº 3.048/99.

No caso em questão, como não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 inciso V, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99/1999, a multa foi realmente aplicada em seu valor mínimo estabelecido e atualizado pela citada Portaria Interministerial.

Assim, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES